



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003236-81.2022.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado ANTÔNIO SOUSA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16273

Embargos de Declaração nº 1003236-81.2022.8.26.0127/50000 Processo Digital

Embargante: Banco Itaú Consignado S.A.

Embargado: Antônio Souza Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 222/233, que, por votação unânime, deram provimento em parte ao recurso do réu, conforme ementa que se segue:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação do réu. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa não verificado. Magistrado que justificou o indeferimento da prova, ante a suficiência da documentação apresentada e a falta de verossimilhança nas alegações contidas na impugnação. MÉRITO. Alegação de que a contratação foi regular. Não verificado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do apelante. Contrato de adesão, cuja assinatura aposta teve sua

autenticidade impugnada pelo autor. Desinteresse do banco na realização e no custeio de prova pericial. Exegese do Tema Repetitivo 1061 do C. Superior Tribunal de Justiça. Regularidade da contratação não comprovada. Precedentes. Acertada a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação a restituir os valores descontados indevidamente. DANOS MORAIS. Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Possibilidade. Ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário que não configura dano moral in re ipsa. Necessidade de demonstração dos constrangimentos ofensivos e humilhantes sofridos, o que não se vislumbra, na hipótese. Sentença reformada para afastar a indenização fixada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte ré embarga de declaração alegando vícios do acórdão, pois: 1) não se demonstrou que o caso se ajusta ao Tema 1.061 do STJ; 2) se desincumbiu do ônus da prova ao juntar contrato assinado e evidências que corroboram com a contratação; 3) não há menção sobre a liberação/uso dos valores pelo consumidor; 4) as assinaturas apresentadas aos autos são semelhantes; 5) há outros meios de provar a contratação; e 6) necessária aplicação do artigo 406 do CC para reajuste dos juros e correção monetária.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Constou no acórdão recorrido:

“No mais, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta coesão, caso haja verossimilhança nas alegações

do autor e hipossuficiência técnica para comprovar a fraude havida, seria possível a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, do referido diploma consumerista.

Inobstante a possibilidade da inversão da prova, diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia a ele a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço.

Por conseguinte, em sede de contestação, o banco réu alegou que a contratação do empréstimo consignado em questão fora realizada por meio físico, acostando aos autos contrato com assinatura do autor (fls. 107/109).

Contudo, o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante do referido instrumento e alegou tratar-se de fraude de sua assinatura (fls. 113/121).E, intimado para se manifestar quanto à realização de perícia grafotécnica, o banco defendeu que a assinatura constante do contrato e a assinatura do autor em demais documentos são semelhantes, bastando a juntada do contrato para comprovar a regularidade da contratação (fls. 138/140).

É de se destacar, neste íterim o Tema Repetitivo 1061 do C. Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)", de sorte que, ao manifestar desinteresse e em custear a realização da prova pericial, se sujeita as suas consequências. Desta forma, não tendo o réu se manifestado acerca da produção de prova pericial, acertada a r. sentença que decidiu pela não comprovação da regularidade da contratação, uma vez que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato e expressamente impugnada pelo autor.

(...).

Assim sendo, era mesmo o caso de se declarar a inexistência de relação jurídica e condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente, com aplicação de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% desde a citação, autorizada a compensação de valores, a fim de evitar qualquer enriquecimento ilícito de ambas as partes.”

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, devem buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA